

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES?

PARENTAL ALIENATION LAW: AN INSTRUMENT OF VIOLATION OF WOMEN'S PERSONALITY RIGHTS?

Rafael Miranda Santos 

Universidade Cesumar (Unicesumar), Maringá, PR, Brasil.
Mestrando em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar).
Professor do curso de graduação da Unicesumar. Defensor Público do Estado do Paraná.
E-mail: rafael.ms@defensoria.pr.def.br

Rodrigo Valente Giublin Teixeira 

Universidade Cesumar (Unicesumar), Maringá, PR, Brasil.
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Professor do doutorado, mestrado e da graduação da Universidade Cesumar (UniCesumar). Advogado.
Email: rodrigo@rodrigovalente.com.br

RESUMO: O artigo analisa a questão da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro à luz da tutela dos direitos da personalidade e da perspectiva de gênero. O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte indagação: quais aspectos do tema alienação parental evidenciam um recorte de gênero em prejuízo das mulheres e seus direitos da personalidade? Parte-se da hipótese inicial de que existe um recorte de gênero na construção jurídica do tema alienação parental e na lei brasileira que impacta negativa e desproporcionalmente os direitos da personalidade das mulheres. O objetivo geral consiste em analisar se a Lei da Alienação Parental viola o direito da personalidade das mulheres em razão da influência de estereótipos de gênero. Os objetivos específicos, que se refletem na sua estrutura, foram: apresentar o conceito de alienação parental e os aspectos gerais da Lei nº 12.318/2010; investigar se o tema alienação parental é uma questão de gênero; abordar o impacto desproporcional da alienação parental para mulheres e a violação de seus direitos da personalidade, apontando a necessidade de revogação da lei ou, ao menos, de observar o Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O método empregado foi o dedutivo, com procedimento de revisão bibliográfica de livros, artigos e da legislação. Como resultados principais, observou-se a necessidade de uma leitura do tema alienação parental e da lei brasileira considerando a perspectiva de gênero, sob pena de se promover violência contra as mulheres e violação aos seus direitos da personalidade.

Palavras-chave: alienação parental; convivência familiar; direitos da personalidade; protocolo para julgamento com perspectiva de gênero; violência de gênero.

ABSTRACT: The article aims to analyze the parental alienation in the Brazilian legal system in the light of the protection of personality rights and the gender perspective. The problem that guides the research can be summarized in the following question: which aspects of the theme of parental alienation highlight a gender perspective to the detriment of women and their personality rights? The hypothesis was that there are a gender bias in the legal construction of the topic of parental alienation and in Brazilian law that negatively and disproportionately impacts on women's personality rights. The general objective is to analyze whether the Brazilian Alienation Law violates women's personality rights due to the influence of gender stereotypes. The specific objectives of the text, which are reflected in its structure, were to present the concept of parental alienation and general aspects of Law nº 12.318/2010; investigate if the topic of parental alienation is a gender issue; address the disproportionate impact of parental alienation on women and the violation of their personality rights, pointing out the need to repeal the law or, at least, to observe the Protocol for Judgment from a Gender Perspective of the National Council of Justice (NCJ). The research used the deductive method, with a bibliographic review of books, articles and legislation. It was verified the need to read the topic of parental alienation and Brazilian law from a gender perspective, under penalty of promoting violence against women and violating their personality rights.

Keywords: parental alienation; family living; personality rights; protocol for judgment with gender perspective; gender violence.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ORIGEM, ASPECTOS CONCEITUAIS, LEGAIS E RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. 3 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO. 4 O IMPACTO DESPROPORCIONAL DA SAP E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), foi introduzida no ordenamento nacional em 2010, acrescentando no Direito de Família interno o conceito de “atos de alienação parental”, com clara inspiração na teoria do médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner, criada na década de 1980.

Passados mais de quatorze anos da vigência da norma, o tema permanece envolto em discussões e nos últimos anos se intensificaram debates sobre a necessidade de revogação da lei. A questão se acirra na medida em que grupos apontam a utilização da norma como instrumento de violência de gênero, por se valer de estereótipos que consideram a mulher alienadora ao formular denúncias de abuso sexual, violência ou atos contrários ao exercício do poder familiar. Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo investigar se a LAP produz violação aos direitos da personalidade das mulheres, analisando o tema da alienação parental sob a perspectiva de gênero. Parte-se da seguinte questão-problema: quais aspectos do tema alienação parental evidenciam um recorte de gênero em prejuízo das mulheres e de seus direitos da personalidade? Para responder a esse problema de pesquisa a hipótese inicial é a de que existe um recorte de gênero na construção jurídica do tema alienação parental e na lei brasileira, o que impacta negativa e desproporcionalmente os direitos da personalidade das mulheres.

Para tanto, o estudo utilizou método dedutivo, por meio do procedimento de revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e análise da legislação. Do ponto de vista estrutural, o artigo se divide em três seções que refletem os objetivos específicos do trabalho.

Na primeira parte é apresentada a origem da teoria da alienação parental, são abordados os aspectos conceituais e dispositivos da Lei nº 12.318/2010, relacionando o tema com os direitos da personalidade, o que é feito de forma ampla, para a compreensão inicial do assunto em termos dogmáticos. Na sequência, realiza-se a análise da alienação parental e da LAP sob a perspectiva de gênero, indicando que a problemática dos estereótipos de gênero influencia a origem tanto da teoria da alienação parental quanto da legislação brasileira sobre o tema, bem como se analisa em que medida isso influencia a aplicação prática da legislação em detrimento das mulheres.

Na terceira parte são tecidas considerações sobre o conceito de impacto desproporcional e a violação aos direitos da personalidade das mulheres, sendo abordada a necessidade de revogação da LAP. Como alternativa, defende-se a compreensão do tema a partir de uma perspectiva de gênero, com a utilização do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2021) para nortear a análise do assunto, como medidas voltadas a inibir a desigualdade de gênero no Direito de Família e preservar os direitos da personalidade das mulheres.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ORIGEM, ASPECTOS CONCEITUAIS, LEGAIS E RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É comum a afirmação de que a origem da expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP) ocorreu na década de 1980 a partir dos estudos do professor de psiquiatria clínica Richard Gardner (Madaleno; Madaleno, 2019). A teoria proposta pelo psiquiatra norte-americano foi construída por meio de sua prática clínica, de modo que o mais adequado é dizer que ele não *descobriu* a SAP, já que ela não preexistia à avaliação realizada, mas sim a *criou* (Sousa, 2010).

Segundo Gardner (2001), a Síndrome da Alienação Parental pode ser descrita como um distúrbio infantil ocorrido nas disputas pela guarda de filhos, que se manifesta por meio de campanha de difamação, sem justificativa, contra um dos genitores. Não obstante, embora a intenção de Gardner fosse classificar a situação descrita como síndrome, é interessante anotar que, no Brasil, vem sendo utilizada somente a expressão “alienação parental” para identificar o fenômeno. Isso se deve à ausência de reconhecimento científico pela comunidade internacional na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) ou no Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM-V) (Dias, 2023).

Nesse contexto, ao diferenciar alienação, alienante e alienado, Maria Berenice Dias (2023) destaca que a alienação consiste em atos representativos da campanha desmoralizadora promovida pelo “alienante”, que pode ser um dos genitores em relação ao outro, nem sempre o guardião, ou,

ainda, de outras pessoas, sejam elas parentes ou não. Por outro lado, a vítima da prática é denominada “alienada”. O tema foi introduzido expressamente na legislação brasileira por meio da edição da Lei nº 12.318/2010, que definiu o ato de alienação parental e apresentou um rol exemplificativo de condutas passíveis de caracterização, na forma do seu artigo art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um os genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Destaca Trindade (2010) que as estratégias utilizadas pelo alienante para promover a alienação são múltiplas e variadas, mas apresentam como denominador comum avaliações negativas, desqualificadoras e injuriosas. Com isso, são promovidas interferências na relação do outro genitor com o filho, especialmente dificuldades ao exercício da convivência.

Desse modo, apesar das controvérsias que serão abordadas a seguir, é preciso notar que a legislação brasileira constata a existência e a relevância do fato social – alienação parental – e reconhece que sua prática pode ocorrer por meio de uma série de condutas, conforme rol exemplificativo que admite a aplicação da lei em variados contextos. A norma não apenas define o que seria a prática da alienação, mas também estabelece regras *procedimentais*, nos termos do art. 4º¹, *probatórias* por meio de perícia judicial, conforme art. 5º², e *sancionatórias*, como se vê

¹ “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas” (Brasil, 2010).

² “Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§4º Na ausência ou insuficiência de serventários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a

da lista de punições trazidas no art. 6º³.

A respeito das sanções previstas em lei para o genitor considerado alienador, Tepedino e Teixeira (2023) registram que a legislação estabelece um rol exemplificativo de instrumentos a serem aplicados, os quais devem ser conjugados com as medidas de proteção previstas no art. 101⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e têm por finalidade proteger o filho e punir o alienador. Vale salientar, ainda, que, recentemente, foi editada a Lei nº 14.340/2022, modificando a Lei nº 12.318/2010, conforme alteração do art. 5º, §4º e art. 4º, parágrafo único (Brasil, 2022). Referidas mudanças são apontadas como voltadas a agilizar as perícias e permitir uma convivência familiar mínima no curso do litígio (Tepedino; Teixeira, 2023).

Uma vez apresentado o conceito e o delineamento legal da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, convém destacar a relação do instituto com a tutela dos direitos da personalidade. Para tanto, destaca-se que os direitos da personalidade são conceituados como aqueles reconhecidos à pessoa “tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem”, como “a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos” (Bittar, 2015, p. 29).

Importante delinear que a categoria dos direitos da personalidade está inserida no Direito Civil, mas possui pontos de contato com os direitos fundamentais e humanos, na medida em que todos esses refletem atributos da personalidade humana que devem ser tutelados pelo ordenamento jurídico. Embora possam ser analisados na perspectiva do instrumento em que estão incluídos – Constituição, legislação ou tratados internacionais (Schreiber, 2014) –, os conceitos não são sinônimos, pois existem direitos da personalidade que são considerados direitos fundamentais ou direitos humanos e há também os que não são assim classificados (Ikeda; Teixeira, 2022).

Os direitos da personalidade podem ser compreendidos como típicos, previstos expressamente no Código Civil, precisamente, a integridade física e psíquica, o nome, a honra, a imagem e a vida privada, e todos aqueles que derivam da cláusula geral dos direitos de personalidade (Ikeda; Teixeira, 2022). Sem o escopo de aprofundar os debates teóricos acerca do rol dos direitos da personalidade, é certo que o tema alienação parental possui relação com essa

autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (Brasil, 2010).

³ “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – (revogado).

§1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar

§2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento” (Brasil, 2010).

⁴ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta” (Brasil, 1990).

categoria (Castro; Oliveira, 2023). Isso ocorre na medida em que o fenômeno da alienação parental pode se manifestar por meio de atos que representem violação a direitos considerados como da personalidade, notadamente, a integridade psíquica, a integridade física, a imagem e a honra.

Cumpra ressaltar que a referida violação aos direitos da personalidade ocorre tanto em relação aos filhos quanto a respeito do genitor considerado “alienado”, demandando não apenas as sanções do art. 6 da LAP, acima referidas, mas também, eventualmente, proteção inibitória, indenizatória ou criminal. Essa sanção inibitória pode ocorrer por meio de ações de obrigação de fazer ou não fazer, a exemplo da vedação ao cerceamento do direito de convivência ou da fixação de um terceiro como responsável por intermediar os contatos entre genitores e filhos. No campo da tutela indenizatória, é possível a reparação de eventual dano material, moral ou estético decorrente das ações ilícitas; já na esfera criminal, caso o ato também configure crime, a exemplo dos crimes contra honra, da lesão corporal, da ameaça, entre outros.

Feitas essas considerações a respeito da origem e dos aspectos conceituais da LAP, parte-se, na sequência, para uma abordagem do assunto sob a perspectiva de gênero, o que se afigura como condição de possibilidade para analisar o impacto do debate acerca da alienação parental aos direitos da personalidade das mulheres.

3 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Desde a década de 1990 a concepção da alienação parental convive com críticas relacionadas às ideias de Gardner, as quais denunciam a ausência de rigor científico e metodológico dos estudos, o discurso patologizante e, inclusive, o caráter sexista do seu conteúdo (Andrade, 2021). No entanto, em que pese a complexidade do tema envolvendo o relacionamento de pais e filhos por ocasião do rompimento conjugal, bem como o fato de que, no contexto da edição da LAP não houvesse pesquisas na área da Psicologia ou da Psiquiatria no país que dessem sustentação à teoria, o assunto foi naturalizado de forma acrítica e como uma verdade incontestada no Brasil (Sousa; Brito, 2011).

Quanto à ausência de rigor científico e metodológico, aponta-se que a teoria de Gardner não tem base em pesquisa empírica ou evidências científicas, refletindo, na realidade, opiniões do próprio autor a partir de sua análise clínica como perito judicial (Ferreira; Enzweiler, 2014; Escudero *et al.*, 2008). No mesmo sentido, Sottomayor (2011) endossa a posição de que o trabalho de Gardner apresenta raciocínio circular, sem base científica, motivo pelo qual a teoria não é aceita na comunidade internacional.

No tocante às críticas sob a perspectiva de gênero, Sousa (2010) salienta que a teoria de Gardner foi identificada como de caráter sexista, pois no início de seus estudos ele indicou que em 85% a 90% dos casos analisados as mães seriam apontadas como as alienadoras, o que foi denunciado, inclusive, como uma convicção determinista, atrelando a alienação à mulher, a partir de suposições e deduções. Porém, posteriormente, o psiquiatra norte-americano mudou seu entendimento, afirmando que o patamar de alienadores era dividido em 50% para cada gênero, especialmente a partir das críticas recebidas. Aliás, Sousa (2010) menciona que as mudanças das premissas teóricas sem justificativa em estudos sistematizados, a partir das controvérsias surgidas, é um ponto de destaque na teoria do psiquiatra, o que se atribui à tentativa de superação das dificuldades para incluir o tema como síndrome no DSM. Destaca-se, ainda, que, no contexto nacional, por ocasião dos debates prévios à aprovação da LAP, parecia haver consenso sobre a primazia da figura materna no lugar do “alienador”, sem qualquer ênfase quanto à discussão de gênero, diferentemente do que ocorreu nos Estados Unidos após as críticas dos movimentos feministas (Sousa, 2010).

Da mesma forma, o surgimento da LAP no Brasil não pode ser dissociado do tema gênero, pois o assunto foi divulgado e levado a debate público por associações de pais separados, compostas, em grande parte, por homens-pais não guardiões. Esses grupos promoviam a ideia de que a alienação seria um artifício empregado pelas mães, classificadas como vingativas e malvadas, para afastar e excluir os pais da convivência com seus filhos (Sousa, 2019).

Analizando livros jurídicos na área de Direito de Família que abordam o tema no Brasil, Hümmelgen e Cangussú (2017) identificam três principais estereótipos de gênero⁵ – categorizando a mulher como “mãe egoísta e controladora”, “ex-cônjuge ciumenta e vingativa” ou “alienadora mentirosa e paranoica” –, os quais estão presentes no discurso de autores que abordam o tema, por vezes se referindo, simultaneamente, à mesma mulher, desconsiderando por completo o debate sobre questões de gênero que envolvem a disputa familiar por ocasião do rompimento conjugal. Aliás, apesar da ausência de intencionalidade na reprodução de estereótipos que foi identificada, constata-se o resultado de uma cultura jurídica insensível ao tema de gênero e suas implicações no contexto da alienação parental (Hümmelgen; Cangussú, 2017).

Hümmelgen e Cangussú (2017) citam que embora os textos analisados sejam construídos de forma descritiva, buscando não atribuir gênero à parte considerada alienadora, os exemplos trazidos para concretizar a situação, indicando os atos de alienação parental, são de mulheres enquadrados nos estereótipos identificados. Partindo desse pressuposto, concluem que a literatura analisada enaltece exageradamente a LAP, ao passo que não apresenta reflexão sobre as questões de gênero que envolvem o fenômeno (Hümmelgen; Cangussú, 2017).

Sottomayor (2011) inicia sua ampla crítica à SAP com uma observação essencial, ao indicar que o fenômeno da recusa do filho à convivência com um dos pais é sempre multifatorial. Destaca, ainda, que o uso da teoria da alienação parental implica a desvalorização das acusações de abuso sexual e representa um instrumento de violência de gênero. Para a autora, a ideia de alienação parental constrói a presunção de que a mãe mente, o que se torna aspecto central do debate processual, invertendo o foco da discussão, que deixa de ser compreender qual seria o motivo de rejeição da criança ou se houve um comportamento desleal por parte do genitor acusado, colocando em risco mulheres e crianças (Sottomayor, 2011).

É preciso pontuar que o estereótipo de gênero da “mulher vingativa”, que a coloca como alienadora, implica em clara posição de desvantagem para mulheres em litígios envolvendo a LAP (Oliveira; Santos, 2022). Afinal, como assinalam Batalha e Serra (2019), o discurso jurídico, enquanto tecnologia que produz o gênero, implica na naturalização e propagação de ‘regimes de verdade’ no âmbito de discussões judiciais. Nesse contexto, se denuncia que os discursos jurídicos baseados na Teoria de Gardner sobre a alienação parental, “narram e produzem as marcações da diferença de gênero, que configuram modelos de feminilidades e masculinidades e que **institucionalizam a representação da mulher como irracional, insana, desequilibrada e alienadora**” (Batalha; Serra, 2019, p. 13, grifo nosso).

A problemática de gênero não está apenas na origem sexista da teoria da SAP e na construção teórica baseada em estereótipos que indicam a mulher como alienadora. Existem na atualidade pesquisas empíricas e documentais que demonstram que a aplicação da LAP produz impacto desproporcional entre homens e mulheres, servindo como instrumento de violência de gênero (Brandão; Azevedo, 2023; Cabral *et al.*, 2020; Stolz *et al.*, 2023; Mendes; Silva, 2022).

Severi e Villarroel (2021) indicam que foram identificados estudos sobre como os estereótipos de gênero são prejudiciais às mulheres em processos judiciais envolvendo a temática da alienação parental, destacando o uso do argumento como estratégia contra mulheres que denunciam pais que cometeram abuso sexual e que a judicialização do tema gera efeitos negativos nos processos envolvendo violência doméstica contra as mulheres. As autoras afirmam, após apresentar dados da pesquisa documental realizada analisando diversos julgados, que foi possível inferir que a LAP representa um mecanismo de culpabilização das mulheres.

Com isso em vista, ao analisar o tema, o intérprete deve ter em mente que a consagração da LAP não levou em conta que disputas pela guarda podem reproduzir no âmbito do Poder Judiciário as desigualdades de gênero presentes na sociedade, de modo que cabe aos profissionais que atuam na área de família e infância atentar aos possíveis efeitos discriminatórios presentes no debate

⁵ Para os fins deste trabalho, adotou-se o conceito de estereótipo de gênero empregado no Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do CNJ, o qual estabelece que “os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional pode reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação” (Brasil, 2021, p. 27).

sobre a alienação parental (Valente; Batista, 2021). Desse modo, o assunto deve ser compreendido a partir da perspectiva de gênero, a fim de que não se contribua para o reforço de papéis de gênero e se incite violência contra a mulher (Rebelo; Raiol, 2023).

Entende-se que a compreensão da perspectiva de gênero pode levar à constatação quanto à necessidade de revogação da lei, como medida capaz de minimizar os aspectos negativos de sua utilização ou, ainda, considerando as diretrizes do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do CNJ (Brasil, 2021), que ao menos o tema seja analisado com a devida cautela pelos profissionais que atuam na área da família e infância, consoante será abordado a seguir.

4 O IMPACTO DESPROPORCIONAL DA SAP E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

O cenário apontado no tópico precedente representa situação que pode ser analisada diante do prisma da teoria do impacto desproporcional. Segundo Barbosa (2001), referida teoria explica que práticas empresariais, políticas e governamentais, sejam elas legislativas ou administrativas, ainda quando desprovidas de intenção manifestamente discriminatória, devem ser condenadas nas hipóteses em que ocorrerem efeitos negativos especialmente desproporcionais sobre certas categorias de pessoas como consequência prática da sua aplicação. Assim, ainda que se argumente o caráter neutro da LAP, por não indicar o gênero responsável pelos atos de alienação parental no texto legal, a aplicação prática do instituto, diante dos estereótipos mencionados, pode produzir, como salientado, efeitos negativos e discriminatórios. Esse cenário representa violação ao princípio da igualdade material e conduz à necessidade de que sejam adotadas medidas voltadas a inibi-lo.

Nesse viés, a violência de gênero decorre da utilização da LAP para reforçar estereótipos da mulher enquanto alienadora ou como instrumento de pressão para descredibilizar a denúncia por ela realizada. Além disso, configura violência de gênero e representa violação aos direitos da personalidade das mulheres, especialmente aos direitos à integridade psíquica, à imagem e à honra.

O direito à integridade psíquica compreende a preservação do conjunto psicoafetivo e pensante da estrutura humana, de modo que esse direito proíbe qualquer ato atentatório à saúde mental e ao equilíbrio da pessoa (Bittar, 2015). Por sua vez, o direito à honra é entendido como o sentimento pessoal de estima ou consciência da própria dignidade, denominado honra subjetiva ou, ainda, a reputação da pessoa no seio social, identificada como honra objetiva (Stolze, 2023). Cumpre diferenciar que o direito à honra não se confunde com o direito à imagem. Nesse sentido, Schreiber (2014) explica que o primeiro versa sobre a reputação da pessoa em seu meio social, ao passo que o segundo exprime o controle que as pessoas possuem sobre a representação audiovisual ou tátil da sua individualidade.

Classifica-se o direito à imagem em imagem-retrato, pertinente à representação física da pessoa, e imagem-atributo, relativa ao conjunto de qualidades ou características de um sujeito que lhe individualizam na sociedade (Tartuce, 2023). Deve-se destacar que o direito à imagem-atributo não é sinônimo de honra objetiva, na medida em que independe de aspectos positivos. Não há considerações sobre a reputação e a boa percepção do comportamento; trata-se, tão somente, da repercussão social da imagem na sociedade, em desacordo com a realidade (Teffé, 2017).

As mulheres que eventualmente são acusadas de alienadoras – com todos os efeitos negativos dos estereótipos de gênero já indicados – sofrem violação à sua higidez de saúde mental, em sua honra subjetiva e objetiva, bem como quanto à imagem-atributo. A ofensa à integridade psicológica sucede do sofrimento mental relacionado à acusação e à reprodução dos estereótipos que desconsideram outros elementos que compõem a complexa relação familiar. O direito à honra é violado na medida em que se incute a ideia de alienadora, atrelada a estereótipo de gênero, o que poderá repercutir tanto na autoestima quanto na reputação perante os demais familiares e a sociedade. Por sua vez, a imagem-atributo sofrerá violação ao se transmitir a percepção de comportamentos sociais não correspondentes ao adotado, a despeito de eventualmente não serem ofensivos à reputação.

A dinâmica do processo familiar que tem a alienação parental em seu centro de análise inverte o foco, que deixa de ser os possíveis aspectos multifatoriais que justifiquem o

comportamento de rejeição infantil quanto ao genitor para ser a análise minuciosa da conduta materna, suspeita de alienação e todos os aspectos negativos que envolvem a prática. Esse contexto tem um elemento agravante, consistente no risco de sanções punitivas simplesmente diante do exercício de uma postura protetiva ante a vontade da criança, que pode ser justificada.

Como salienta Rocha (2023), a LAP suscita inúmeras discussões atualmente, a exemplo do debate ocorrido em 2017 na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre maus-tratos a crianças e adolescentes, que indicou a necessidade de revogação da lei por meio do PL nº 498/2018, em razão dos problemas decorrentes da utilização da norma por pais abusadores contra mães que os denunciam⁶. Além disso, Rocha (2023) registra o posicionamento contrário à LAP de instituições e entidades por meio de Notas Técnicas, como o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), e ressalta que foi travada discussão a respeito da revogação da LAP ao longo do ano de 2019 no Congresso Nacional, inclusive com interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6273 no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a lei, inadmitida por falta de legitimidade processual e ausência de pertinência temática com relação à associação proponente⁷. Portanto, percebe-se que há um claro movimento de reação de grupos contrários à LAP, demandando sua revisão ou a revogação, apresentando como fundamento principal para a rediscussão do tema a questão de gênero.

Dada a controvérsia em torno do caráter científico da alienação parental, do histórico legislativo indicado na origem do assunto no Brasil, o posicionamento de diversas instituições a respeito e os debates envolvendo uma perspectiva de gênero decorrente dos efeitos discriminatórios de estereótipos e da aplicação prática do instituto, é necessário refletir sobre a viabilidade de revogação da LAP como possível solução para questão. Convém perquirir também se haveriam outras medidas a serem adotadas para reduzir a violência de gênero na aplicação da lei, a despeito da sua não revogação pelo Congresso Nacional ou, ao menos, enquanto isso não ocorre.

Em uma primeira perspectiva, compreende-se que não haveria óbice à revogação da LAP sob a ótica dos instrumentos à disposição para tutelar o direito de convivência, pois a partir de uma análise do conceito de autoridade parental e das categorias jurídicas do dever de cuidado e dever de educação, ato ilícito e abuso de direito, seria plenamente viável que atos violadores de direitos praticados na criação dos filhos fossem enfrentados e trabalhados pelo Poder Judiciário, independentemente e a despeito das previsões específicas trazidas pelo instrumento legal que regula a alienação parental. Nesse sentido, ordens de obrigações de fazer ou não fazer fundamentadas no descumprimento dos deveres do poder familiar, a aplicação das medidas de proteção em favor da criança, as quais estão previstas no art. 101 do ECA, ou medidas pertinentes aos pais e responsáveis, estabelecidas no art. 129⁸ do ECA, regulariam satisfatoriamente a questão, retirando do ponto central o debate sobre a figura do “alienador”.

⁶ Insta mencionar que a referida CPI contou com reunião ocorrida em 10 de maio de 2018, em que foram ouvidas denúncias de mães sobre a aplicação danosa da LAP. Em seu relatório conclusivo, a CPI recomendou a revogação da LAP e foi apresentado o Projeto de Lei nº 498/2018 com esse objetivo, o qual foi arquivado ao final da legislatura. Não obstante, o assunto ainda é objeto de outros projetos de lei apresentados com a mesma finalidade, notadamente o PL nº 1.372/2023 (Brasil, 2023).

⁷ A esse respeito, a ADI nº 6273 foi inadmitida pela ausência de legitimidade da associação postulante e falta de pertinência temática (Brasil, 2021).

⁸ “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24” (Brasil, 1990).

Como assinalam Brandão e Azevedo (2023), a LAP deve ser lida em um contexto de judicialização da vida, em que estratégias punitivas são tratadas como pedagógicas, pressupondo a existência de uma patologia individual de algum membro do grupo familiar e desconsiderando o aspecto relacional do conflito e o contexto de crise oriundo da ruptura da união conjugal. Desse modo, compreende-se que a revogação da legislação permitiria que o tema da ruptura do vínculo e seu reflexo no núcleo familiar fosse abordado de forma interdisciplinar, sem viés meramente punitivo, abrangendo o educativo, voltado à percepção dos papéis parentais e considerando a singularidade dos envolvidos. Com isso, poderia ser promovida uma superação da discussão sobre a busca do alienador e realizada uma análise propositiva, voltada à construção de um relacionamento parental saudável entre os genitores e seus filhos.

Afinal, os atores envolvidos na resolução da disputa de conflitos familiares precisam compreender que o ex-casal está em um momento singular de tensão quando da separação e há necessidade de um olhar sensível e uma postura empática para com ambos, trabalhado o conflito a partir da perspectiva dos filhos (Santini, 2016). Nessa medida, a mudança de prisma na análise do litígio familiar, compreendendo a situação em uma vertente multifatorial, permitiria avançar na solução do problema a partir de um trabalho multidisciplinar baseado em medidas propositivas.

Em recente relatório sobre o tema, a Organização das Nações Unidas (ONU) constatou que o conceito pseudocientífico de alienação parental representa violência de gênero. A partir disso, recomendou formalmente aos Estados que não utilizem o conceito em seus ordenamentos e realizem treinamentos com profissionais que atuem na área de família e infância para desenvolver um olhar sensível sobre o tema e sua relação com o gênero e a violência (UN, 2023). No entanto, a ideia de que o tema da alienação parental é permeado pela questão de gênero e que a LAP deve ser revogada não é incontroversa.

Brockhausen (2019) entende que as críticas da SAP enquanto prática sem comprovação médico-científica não a invalidam como fenômeno de observação clínica, que existe e deve ser enfrentado. Salaria que eventual desequilíbrio no tema entre homens e mulheres seria explicado pelo fato de que essas frequentemente têm a guarda, o que facilita a prática do abuso do poder familiar e a alienação parental. Ademais, defende que, embora os instrumentos jurídicos para enfrentar a situação já existissem antes da LAP, não havia efetiva atuação judicial para assegurar direitos em caso de descumprimento injustificado da convivência, de modo que a lei específica seria importante e necessária.

Da mesma forma, Montezuma *et al.* (2019) indicam que a revogação da LAP seria prejudicial àqueles que têm convívio familiar indevidamente cerceado, pois a legislação promoveu grande contribuição ao nomear um problema conhecido e que não tinha identidade nomeada, contendo excessos nos conflitos familiares. Diante disso, uma vez que o debate remanesce no campo teórico e legislativo, há que se investigar possíveis soluções à questão caso haja a manutenção da lei.

Independentemente da visão adotada quanto à necessidade de revogação da LAP é urgente difundir a compreensão da problemática relacionada à questão de gênero envolvendo o tema para que injustiças sejam evitadas. Dessa forma, seria possível construir a percepção de que é fundamental que os profissionais da área jurídica, da Psicologia e do Serviço Social tenham posição crítica sobre a lei e seus propósitos, ao passo que os questionamentos sobre a legislação não sejam considerados negação pura e simples da violação de direitos, mas sim a constatação de que é preciso ter em mente as suas repercussões em um contexto que não ignore o sexo, a raça e a classe social dos envolvidos no debate (Rocha, 2023).

O Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do CNJ (Brasil, 2021), enquanto instrumento voltado a apresentar considerações teóricas sobre o gênero e a igualdade, bem como um guia de julgamentos com respeito à igualdade e sem preconceitos contra mulheres, desponta como importante ferramenta nesse cenário. O documento foi elaborado pelo CNJ mediante a atuação de grupo de trabalho especificamente designado para esse fim e passou a se tornar uma referência obrigatória aos julgadores a partir de março de 2023, com a aprovação da Resolução nº 492/2023 do CNJ (Brasil, 2023).

O tema da alienação parental aparece no Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero em três momentos, de forma tímida e sem ampla discussão sobre o assunto. A primeira menção ocorre quando mencionado o conceito de estereótipos e sua relevância na apreciação de

fatos e argumentos nos processos judiciais. A segunda, diante da classificação como violência institucional taxar uma mulher de “vingativa” ou “ressentida” em debates envolvendo a alienação parental. A terceira, ao abordar questões de gênero específicas no Direito de Família, em que se recomenda atenção ao fato de que o argumento tem sido utilizado para enfraquecer denúncias de violência, o que deve ser ponderado pelos julgadores quando da análise dos casos (Brasil, 2021).

Não obstante, o Protocolo apresenta um guia, com verdadeiro passo a passo, para que a análise judicial dos assuntos debatidos nos processos seja feita com a perspectiva de gênero, determinando que sejam seguidos 7 passos⁹ (Brasil, 2021). É necessário e exigível que as recomendações sejam seguidas na análise de processos judiciais envolvendo a LAP.

Destaca-se, no âmbito da instrução processual, a recomendação para a análise quanto à possibilidade de reprodução de violência de gênero, com o exame das perguntas formuladas em audiência para verificar se estão reproduzindo estereótipos de gênero, desqualificando a palavra da mulher ou causando revitimização. Pontua-se também que há previsão de que os laudos periciais sejam escrutinados para verificar se reproduzem estereótipos de gênero (Brasil, 2021).

No tocante à valoração das provas e à identificação dos fatos, igualmente, há elementos essenciais para a análise de processos envolvendo a LAP. Notadamente, existe determinação para que o julgador questione se as experiências pessoais podem estar influenciando na apreciação dos fatos ou se a análise dos eventos fáticos está permeada por ideias pré-concebidas que permeiam a própria visão de mundo. Igualmente, deve o julgador avaliar se pode estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades sociais afetam a vida de uma pessoa (Brasil, 2021). Na esfera da interpretação e aplicação do Direito, o Protocolo determina aos julgadores verificar se é possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos, se tratam de grupos de maneira desigual ou produzem impacto desproporcional em determinados grupos (Brasil, 2021).

Diante disso, é inegável que a aplicação das referidas etapas, na análise de processos envolvendo a LAP, promoverão mudanças sensíveis na condução do processo judicial. Embora se reconheça que o Protocolo poderia ter abordado o tema de forma mais abrangente, o instrumento fornece subsídios aos julgadores indicando a necessidade de que a análise de eventual alienação parental não seja feita sem considerar os efeitos dos estereótipos de gênero e de possível violência institucional. Com isso, o tema passa a ser visualizado pelos profissionais da área jurídica que atuam na área de família e infância sob perspectiva que diminui sensivelmente ou evita violações aos direitos da personalidade das mulheres.

5 CONCLUSÃO

O trabalho apresentou como questão-problema investigar se o tema alienação parental evidencia um recorte de gênero em prejuízo das mulheres e de seus direitos da personalidade. Para responder ao questionamento, a hipótese inicial era no sentido de que existe um recorte de gênero na construção jurídica do tema alienação parental e na lei brasileira, o que impacta negativamente e desproporcionalmente os direitos da personalidade das mulheres.

Foi observado que a temática da alienação parental é permeada pela questão de gênero, seja em razão da origem da teoria ou da forma como foi incorporada na legislação brasileira, como também por conta dos impactos produzidos na prática judicial em virtude da influência de estereótipos sobre a mulher considerada alienadora no julgamento dos casos.

Desse modo, foi possível verificar que a LAP é um instrumento que, apesar de pretensamente neutro, produz impacto desproporcional no direito de homens e mulheres e, diante disso, a depender da forma de utilização da lei, pode ocorrer a violência de gênero e violação aos direitos da personalidade das mulheres, especialmente o direito à integridade psíquica e o direito à imagem.

Embora se constate que a LAP seja instrumento passível de produção de violência de gênero é preciso reconhecer que não existe consenso quanto à necessidade de revogação da lei. Caso esta ocorresse, o tema seria regulado pelas regras gerais do poder familiar, notadamente, os deveres de

⁹ O passo a passo descrito envolve as seguintes etapas: 1) Primeira aproximação com o processo; 2) Aproximação dos sujeitos processuais; 3) Medidas especiais de proteção; 4) Instrução processual; 5) Valoração de provas e identificação de fatos; 6) Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis; 7) Interpretação e aplicação do direito (Brasil, 2021).

cuidado e educação, solucionando conflitos sobre a convivência familiar com uso dos instrumentos de obrigação de fazer ou não fazer, medidas de proteção ou medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. A medida representaria avanço significativo ao tratar o conflito sob a perspectiva multifatorial, retirando a discussão sobre a alienação e levando o debate às formas de melhorar a convivência ou perquirir a justificativa da rejeição da criança ou adolescente, abordando o conflito especialmente no aspecto psicológico e não punitivo.

Independentemente da revogação da LAP, é urgente que o tema seja debatido sob a perspectiva de gênero para evitar injustiças na prática cotidiana, em razão da influência dos estereótipos no julgamento. Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento sobre Perspectiva de Gênero do CNJ, considerado de observância obrigatória desde 2023, possui importância destacada, na medida em que permite aos intérpretes levar ao Poder Judiciário a necessidade do tema ser trabalhado tendo em consideração os impactos dos estereótipos de gênero na percepção dos profissionais do sistema de justiça e em suas decisões, diminuindo sensivelmente ou evitando, assim, a violência institucional ou violações aos direitos da personalidade das mulheres.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Matheus Baia de. Um capítulo inovador para a alienação parental no Brasil: o PLS 498/2018. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 22, v. 108, p. 237-256, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/C3/01/87/13/3E3EE710A7AB4DE7BA618204/UM%20CAPITULO%20INOVADOR%20PARA%20A%20ALIENACAO%20PARENTAL%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2024.
- BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito da Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRANDÃO, Eduardo ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramilo Caruso de. Poder, Norma e Ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249888>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/WJCpHsP4JbzTT58k9TQ4GyR/?lang=pt#>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/L Lei/L14340.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança**. Brasília, DF: Agência Senado, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>. Acesso em: 7 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STF julga inviável ação contra Lei da Alienação Parental**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 22 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.318/2010. Alienação parental. Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). Entidade de classe. Abrangência nacional não Demonstrada. Legitimação especial. Pertinência temática. Adequação material entre o Conteúdo do ato impugnado e a Finalidade institucional da associação. Ausência. Ilegitimidade. Ativa ad causam. Carência da ação. Precedentes. Relatora: Min. Rosa Weber, 18 dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758955389>. Acesso em: 7 fev. 2024.

BROCKHAUSEN, Tamara. Retrospectiva da Lei de Alienação Parental. *In*: Conselho Federal de Psicologia (CFP) (org.). **Debatendo sobre alienação parental**: diferentes perspectivas. Brasília: CFP, 2019.

CABRAL, Anna Carolina Lanas Soares; MERCÊS, Letícia Braga das; ALFINO, Mariana Luiza Zsigovics; MONTE, Nálida Coelho; ASSIS, Pamella Costa; SOUZA, Paula Sant'Anna Machado de. Lei da mordada? Da “alienação parental” à alienação patriarcal como expressão de violência de gênero. *In*: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (CRP-SP) (org.). **Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça**: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o. São Paulo: CRP-SP, 2020. p. 41-60.

CARVALHO, Márcia Lopes de. O cuidado, a afetividade e a alienação parental em instituição de acolhimento. *In*: PEREIRA, Tânia da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. São Paulo: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

CASTRO, Alexander de; OLIVEIRA, Elisa Azevedo de. A alienação parental e os direitos da personalidade: reflexos da proteção integral da pessoa nas relações familiares. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 53, p. 170-188, dez. 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113313>. Acesso em: 8 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

ESCUADERO, Antonio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de la. La lógica del síndrome de alienación parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza”. **Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatria**, Madrid, v. 28, n. 102, p. 263-526, 2008. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?pid=S0211-57352008000200004&script=sci_arttext. Acesso em: 8 ago. 2024.

FERREIRA, Cláudia G.; ENZWEILER, Romano J. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 7 fev. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

GARDNER, Richard Alan. Should courts order PAS children to visit/reside with the alienated parent? A Follow-up Study. **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

HÜMMELGEN, Isabela; CANGUSSÚ, Kauan Juliano. **Estereótipos de gênero no Direito das Famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental**. São Paulo: ENADIR, FFLCL-USP, 2017. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ISABELA%20KAUAN.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 22, n. 1, p. 129-152, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 8 fev. 2024.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos de personalidade: passado, presente e futuro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 8, n. 6, p. 2349-2373, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-6/281>. Acesso em: 16 mar. 2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; OLIVEIRA-SILVA, L. C. Alegações de "Alienação Parental" e Vieses de Gênero e Misoginia em Casos de Guarda e Convivência. In: BASTOS, Eliene Ferreira Bastos; GIACHIN, Juliana; CARVALHO, Leonardo Vieira; COPETTI, Líbera;

LEMOS, Marlene Moreira Farinha (orgs.). **Direito das Famílias, vulnerabilidades e questões de gênero**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. p. 44-65.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Alienação parental, um termo controverso. **Revista do IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 32, p. 137, mar./abr. 2019.

OLIVEIRA, Glenda Felix; SANTOS, João Diogenes Ferreira dos. A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa. **Conjecturas**, v. 22, n. 16, p. 340-354, 2022. Disponível em: <https://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2037>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PRADO, Sheila Maria Soma; SOUTO, Marina Bezerra Lopes de Castro; CAVALCANTI, Lúcia de Albuquerque Williams; MAGRIN, Pedro Tannús. A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 21, n. 3, p. 377-388, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=287148579003>. Acesso em: 7 ago. 2023. Acesso em: 9 mar. 2024

REBELO, Thayná Monteiro; RAIOL, Raimundo Wilson Gama; Uma análise crítica da bioética e de gênero sobre a "síndrome" da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 40, p. 33-60, 2023. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1457>. Acesso em: 7 ago. 2023.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço social e alienação parental**: contribuições para a prática profissional. São Paulo: Cortez, 2023. *E-book*.

SANTINI, Christine. O cuidado na preservação dos interesses de menores: guarda, alienação parental e mediação. In: PEREIRA, Tânia da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. São Paulo: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SEVERI, Fabiana Cristina; Villarroel, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. **Pensar**: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11443>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11443>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SILVA, Salete Maria da. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. **Humanas em Perspectiva**, João Pessoa, v. 53, p. 1-31, 2024. Disponível em: <https://periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1913>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **JULGAR**, Coimbra, n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: <https://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 8 fev. 2024.

SOUSA, Analicia Martins de. A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil. In: Conselho Federal de Psicologia (CFP) (org.). **Debatendo sobre alienação parental**: diferentes perspectivas. Brasília, DF: CFP, 2019.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, 269-270, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 fev. 2024.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibele de Lima; COSTA, Rafaela Isler da; GUSMÃO, Carolina Flores. The syndemic gender violence in judicial discourses that apply the Parental Alienation Law. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 73, p. 614-639, 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6330>. Acesso em: 7 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646951/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 19 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 6. *E-book*.

UNITED NATIONS (UN). United Nations General Assembly. Human Rights Council. Custody, violence against women and violence against children. **Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences, Reem Alsalem**. Genebra: UN, 2023. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n23/223/75/pdf/n2322375.pdf?token=dIqHQ1LXPTHnYDLxg&fe=true>. Acesso em: 8 ago. 2023.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva; BATISTA, Thais Tonini. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. **Argumentum**, Vitória, v. 13, n. 3, p. 76-89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/35395>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Artigo recebido em: 14/5/2024.

Aprovado em: 1º/8/2024.